



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.653 - RS (2006/0188883-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
ISABELA BRAGA POMPILO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E
DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA
COOPECARGA
ADVOGADO : DANIEL BAUER LUIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. QUESTÃO INCIDENTAL. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Nas decisões de recursos ou de incidentes, não cabe a condenação a honorários de sucumbência
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.653 - RS (2006/0188883-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E
DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA
COOPECARGA
ADVOGADO : DANIEL BAUER LUIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial por ele interposto, dando-lhe provimento.

Em suas razões, o agravante insurge-se em face do reconhecimento da sucumbência recíproca e, conseqüentemente, de sua condenação exclusiva em R\$ 1.000,00 em relação aos honorários advocatícios fixados em favor da parte adversa.

Afirma que houve ofensa ao art. 20, *caput*, e 512 do CPC, uma vez que não lhe foi carreada pela instância de 2º grau qualquer condenação em relação ao pagamento aos ônus sucumbenciais. Defende que, tendo ocorrido sua vitória integral na discussão perante esta Corte, ocorreu *reformatio in pejus*.

Requer seja carreada a integralidade dos ônus sucumbenciais ao recorrido.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.653 - RS (2006/0188883-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. QUESTÃO INCIDENTAL. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Nas decisões de recursos ou de incidentes, não cabe a condenação a honorários de sucumbência
2. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

No presente caso, verifico que o juiz de primeiro grau proferiu decisão que indeferiu pleito de antecipação de tutela em relação à inscrição do nome do devedor em órgão de restrição ao crédito. Daí a interposição de agravo de instrumento pela parte recorrida.

A Desembargadora relatora do Tribunal de origem, ao analisar o recurso, monocraticamente, deu-lhe parcial provimento para vedar/cancelar o cadastramento do nome da parte ora recorrida nos os órgãos restritivos de crédito. Interposto agravo interno pela instituição bancária, o Tribunal de origem concluiu por seu desprovimento, mantendo a decisão anteriormente proferida e não fixando condenação alguma a título de honorários.

Ao proferir a decisão monocrática ora atacada, acabei por fixar a condenação em sucumbência, motivo da irresignação do recorrente.

O recurso merece prosperar.

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que, nas decisões de recursos ou de incidentes, não cabe condenação a honorários sucumbenciais.

A respeito, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO- HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DECISÃO DE INCIDENTE OU RECURSO - DESCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O entendimento jurisprudencial já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nas decisões de recursos ou de incidentes não cabe a condenação em honorários de sucumbência. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - No momento oportuno, quando da apreciação do mérito, deverá o julgador levar em conta o trabalho realizado pelo patrono da causa ao fixar os honorários de sucumbência, na forma do contido nos § 3º e 4º, do art. 20, do CPC.

III - Agravo Regimental desprovido." (Terceira Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 1.078.404/SP, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 4.8.2009.)

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão ora agravada,** tornar sem efeito a condenação em relação aos honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0188883-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 881653 / RS**

Números Origem: 10500480654 70013877584 70015804859 802640597

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE
MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA COOPECARGA
ADVOGADO : DANIEL BAUER LUIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE
MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA COOPECARGA
ADVOGADO : DANIEL BAUER LUIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 24 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária